



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2230135 - RJ (2025/0328478-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
RECORRIDO : **MARCOS VINICIUS BASTOS PACHECO**
ADVOGADO : **RODRIGO PEIXOTO AFFONSO DE PAULA - RJ231132**

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. ESPÉCIES DIVERSAS DE CRIMES. AUSENTE AS MESMAS CONDIÇÕES DE TEMPO E LUGAR DE EXECUÇÃO DOS DELITOS. ACÓRDÃO REFORMADO.

1. Os crimes de estupro de vulnerável e importunação sexual não se alinham, sob o prisma da tutela penal, como crimes da mesma espécie: o estupro de vulnerável tutela a intangibilidade sexual e o desenvolvimento da personalidade de menores de 14 anos, com presunção de violência em qualquer ato libidinoso, ao passo que a importunação sexual protege a liberdade/autonomia sexual da vítima, sem presunção legal de violência, o que afasta a identidade típica exigida pelo art. 71 do Código Penal.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, especialmente no julgamento de recurso especial submetido ao rito dos repetitivos (Tema n. 1.202), consolidou entendimento de que não é possível reconhecer continuidade delitiva entre estupro de vulnerável e estupro qualificado por violência ou grave ameaça, justamente por tutelarem bens jurídicos distintos, orientação que, por analogia, reforça a inviabilidade de continuidade delitiva entre estupro de vulnerável e importunação sexual.

3. Ainda que se cogitasse, em tese, de eventual aproximação entre os tipos, o caso concreto não preenche os requisitos objetivos da continuidade delitiva, pois os crimes foram praticados em períodos amplamente distintos – estupro de vulnerável em 2020 e importunação sexual ao longo de 2021 – com intervalo superior ao parâmetro temporal usualmente adotado pela jurisprudência (cerca de 30 dias), relativizado apenas em hipóteses específicas que não se verificam nos autos.

4. Igualmente não se constata condições semelhantes de lugar e modo de execução: o estupro de vulnerável ocorreu na cidade de Cabo Frio, aproveitando-se o agente de momentos em que entrava no mar com a vítima, enquanto a importunação sexual se deu em outro município (Petrópolis), na residência da vítima e na residência do acusado, em contexto fático distinto, o que impede considerar os atos subsequentes como continuação natural dos primeiros.

5. Ausentes, portanto, tanto a identidade de espécie entre os delitos quanto as condições semelhantes de tempo, lugar e modo de execução exigidas pelo art. 71 do Código Penal, mostra-se indevido o reconhecimento de continuidade delitiva entre estupro de vulnerável e importunação sexual, devendo incidir a regra do concurso material do art. 69 do Código Penal, tal como estabelecido na sentença de primeiro grau.

6. Recurso especial provido, nos termos do dispositivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 02 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2230135 - RJ (2025/0328478-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
RECORRIDO : **MARCOS VINICIUS BASTOS PACHECO**
ADVOGADO : **RODRIGO PEIXOTO AFFONSO DE PAULA - RJ231132**

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. ESPÉCIES DIVERSAS DE CRIMES. AUSENTE AS MESMAS CONDIÇÕES DE TEMPO E LUGAR DE EXECUÇÃO DOS DELITOS. ACÓRDÃO REFORMADO.

1. Os crimes de estupro de vulnerável e importunação sexual não se alinham, sob o prisma da tutela penal, como crimes da mesma espécie: o estupro de vulnerável tutela a intangibilidade sexual e o desenvolvimento da personalidade de menores de 14 anos, com presunção de violência em qualquer ato libidinoso, ao passo que a importunação sexual protege a liberdade/autonomia sexual da vítima, sem presunção legal de violência, o que afasta a identidade típica exigida pelo art. 71 do Código Penal.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, especialmente no julgamento de recurso especial submetido ao rito dos repetitivos (Tema n. 1.202), consolidou entendimento de que não é possível reconhecer continuidade delitiva entre estupro de vulnerável e estupro qualificado por violência ou grave ameaça, justamente por tutelarem bens jurídicos distintos, orientação que, por analogia, reforça a inviabilidade de continuidade delitiva entre estupro de vulnerável e importunação sexual.

3. Ainda que se cogitasse, em tese, de eventual aproximação entre os tipos, o caso concreto não preenche os requisitos objetivos da continuidade delitiva, pois os crimes foram praticados em períodos amplamente distintos – estupro de vulnerável em 2020 e importunação sexual ao longo de 2021 – com intervalo superior ao parâmetro temporal usualmente adotado pela jurisprudência (cerca de 30 dias), relativizado apenas em hipóteses específicas que não se verificam nos autos.

4. Igualmente não se constata condições semelhantes de lugar e modo de execução: o estupro de vulnerável ocorreu na cidade de Cabo Frio, aproveitando-se o agente de momentos em que entrava no mar com a vítima, enquanto a importunação sexual se deu em outro município (Petrópolis), na residência da vítima e na residência do acusado, em contexto fático distinto, o que impede considerar os atos subsequentes como continuação natural dos primeiros.

5. Ausentes, portanto, tanto a identidade de espécie entre os delitos quanto as condições semelhantes de tempo, lugar e modo de execução exigidas pelo art. 71 do Código Penal, mostra-se indevido o reconhecimento de continuidade delitiva entre estupro de vulnerável e importunação sexual, devendo incidir a regra do concurso material do art. 69 do Código Penal, tal como estabelecido na sentença de primeiro grau.

6. Recurso especial provido, nos termos do dispositivo.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido na Apelação Criminal n. 0001380-24.2023.8.19.0042, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fls. 485/487):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME 1. Apelante condenado pela prática dos crimes previstos no art. 217-A c/c 226, II, diversas vezes, n/f 71 (até 11/12/2020) do CP à pena de 20 (vinte) anos de reclusão e pela prática dos crimes previstos no art. 215-A c/c o art. 226, II, diversas vezes, n/f 71 (a partir de 12/12/2020) do CP à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, tudo na forma do art. 69 do CP. Foi fixado o regime fechado para início da execução penal e concedido ao Réu o direito de recorrer em liberdade.

2. Apelação na qual se requer, no mérito, (I) a absolvição por insuficiência de provas, alegando-se contradições nos relatos da vítima e existência de problemas familiares. Subsidiariamente, pleiteia-se (II) a fixação da pena no mínimo legal; (III) o afastamento da continuidade delitiva, porquanto não estaria comprovado a prática dos delitos por mais de uma vez; e (IV) o estabelecimento do regime aberto ou semiaberto, este com monitoração eletrônica. Requer, ainda, (V) a concessão de gratuidade de justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em saber: (I) se há provas suficientes para a condenação; (II) se as penas devem ser fixadas no mínimo legal; (III) se deve ser afastada a continuidade delitiva, reconhecendo-se a prática de crime único; (IV) se deve ser estabelecido o regime aberto ou semiaberto com monitoração eletrônica; e (V) se deve ser concedida a gratuidade de justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Mérito. Materialidade e autoria delitivas que restaram sobejamente demonstradas pelos depoimentos prestados nos autos, bem como pela prova documental. Recorrente que negou os fatos em sede policial e permaneceu em silêncio em Juízo. Relatos da vítima, tanto em sede policial quanto em Juízo, seguros e sem contradições sobre os fatos, que foram corroborados pelos depoimentos das testemunhas em Juízo e que não deixam dúvidas da prática, pelo Réu, de atos libidinosos narrados na denúncia, por diversas vezes, consistentes em toques nos seios, nas pernas, partes íntimas, nádegas e tentativas de beijos na boca. Abusos que se iniciaram quando a vítima contava 13 (treze) anos e se prolongaram até depois de ela completar 14 (quatorze) anos. [...] 5. Comprovação de que os atos libidinosos foram praticados em diversas oportunidades. Entretanto, a hipótese é de reconhecimento de continuidade delitiva entre todos os delitos simultaneamente. [...] 7. Condenação do Réu que se mantém, classificando-se as condutas, porém, como previstas nos arts. 217-A c/c 226, II, diversas vezes, e 215-A c/c 226, II, diversas vezes, n/f 71 do Código Penal. 8. Dosimetria. [...] Reconhecida nesta sede a continuidade delitiva, prevista no art. 71 do CP, entre todos os crimes, aplica-se a pena mais grave (estupro de vulnerável), elevada de 2/3 (dois terços) [...]. 11. Recurso defensivo parcialmente provido para reconhecer a atenuante da confissão sem reflexos nas reprimendas e a continuidade delitiva simultânea entre todos os crimes [...], aplicando-se a pena total de 20 (vinte) anos de reclusão, mantidos os demais termos da Sentença vergastada.

A parte recorrente alega violação dos arts. 71, 69, 215-A e 217-A, todos do Código Penal, sustentando que o acórdão recorrido contrariou a regra do concurso

material entre os delitos de estupro de vulnerável e importunação sexual, ao reconhecer continuidade delitiva entre crimes de espécies distintas (fls. 527/535 e 540/541).

Sustenta ofensa ao art. 71 do Código Penal, afirmando que a continuidade delitiva exige crimes da mesma espécie, com elementos descritivos comuns, o que não se verifica entre os tipos dos arts. 215-A e 217-A (fls. 531/535).

Aponta violação do art. 69 do Código Penal, por deixar de aplicar o cúmulo material entre os delitos autônomos reconhecidos, reduzindo indevidamente a resposta penal (fls. 527/532).

Argumenta que os arts. 215-A e 217-A do Código Penal tutelam bens jurídicos distintos – liberdade sexual, de um lado, e dignidade e desenvolvimento sexual do vulnerável, de outro – o que afasta a “mesma espécie” exigida pelo art. 71, devendo ser restabelecido o concurso material fixado na sentença (fls. 532/535).

Alega, ainda, negativa de vigência dos arts. 215-A e 217-A do Código Penal, por equiparar indevidamente condutas de núcleos típicos diversos para fins de crime continuado (fls. 531/535).

Registra a inaplicabilidade da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de questão estritamente jurídica sobre o alcance dos dispositivos legais mencionados, com prequestionamento reconhecido no acórdão recorrido (fls. 528/531).

Contrarrazões apresentadas às fls. 602/612.

O recurso foi admitido na origem (fls. 619/624), sob o fundamento de que a controvérsia é estritamente jurídica acerca do art. 71 do Código Penal, tendo havido prequestionamento, e que o julgado parece divergir da jurisprudência desta Corte quanto à impossibilidade de continuidade delitiva entre tipos penais diversos.

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso especial, para restabelecer o concurso material entre estupro de vulnerável e importunação sexual, por se tratar de delitos de espécies distintas, inviável a continuidade delitiva (fls. 636/644).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em ação penal na qual o réu foi condenado, na primeira instância, pela prática dos crimes previstos no art. 217-A, c/c o art. 226, II,

por diversas vezes, e art. 215-A, c/c o art. 226, II, por diversas vezes, aplicando-se o art. 69 do Código Penal, com penas fixadas, respectivamente, em 20 anos e em 2 anos e 6 meses de reclusão.

A defesa apelou e o Tribunal de origem manteve a condenação, porém afastou o concurso material, reconhecendo continuidade delitiva entre todos os crimes e fixando a pena total em 20 anos de reclusão.

O Ministério Público estadual interpôs recurso especial, buscando a reforma do acórdão para restabelecer o concurso material, ao argumento de que não há continuidade delitiva entre os tipos dos arts. 215-A e 217-A do Código Penal.

Ao reconhecer a continuidade delitiva entre os crimes de estupro de vulnerável e importunação sexual, o Tribunal de Justiça adotou a seguinte fundamentação (fl. 504):

Reconhecida nesta sede a continuidade delitiva, prevista no art. 71 do CP, entre todos os crimes simultaneamente, aplica-se a pena mais grave (estupro de vulnerável), elevada de 2/3 (dois terços), eis que foram diversos crimes entre o ano de 2020 e o ano de 2021, na forma da Súmula nº 659 do C. STJ - "A fração de aumento em razão da prática de crime continuado deve ser fixada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se 1/6 pela prática de duas infrações, 1/5 para três, 1/4 para quatro, 1/3 para cinco, 1/2 para seis e 2/3 para sete ou mais infrações". Cite-se, ainda, o seguinte Julgado:

[...]

Para uma melhor compreensão da dinâmica fática, transcrevo, ainda, o seguinte trecho da sentença (fl. 391 – grifo nosso):

A dinâmica dos fatos, conforme relatada nas declarações da vítima em sede inquisitorial, manteve-se intacta diante de seu depoimento bastante contundente em juízo, tendo confirmado que **os abusos começaram quando passou as férias na praia com a família do acusado em 2020 e continuaram acontecendo em sua residência e até na residência do acusado, somente cessando no final de 2021.**

Os abusos sexuais consistiam em o acusado passar as mãos com fins libidinosos pelo corpo da vítima, inclusive em suas partes íntimas, e tentar beijar sua boca.

A vítima, nascida em 12/12/2006, tinha 13 anos de idade quando começou a prática delituosa.

No início, **na praia, o acusado usou do subterfúgio de ensinar a vítima a nadar e, posteriormente, aproveitou-se de ocasiões em que ficava a sós com a vítima, sua sobrinha**, uma vez que gozava de total confiança da família da vítima.

A vítima não tinha boas relações com o pai e, como o seu tio, ora acusado, a tratava com muito carinho, passou a nutrir, por ele, um forte afeto, considerando-o e nele confiando como a um pai. Por consequência, os abusos resultaram em intensos conflitos internos na vítima, que chegou a tentar suicídio.

Conforme se depreende do acórdão e da sentença condenatória, cujos trechos foram acima transcritos, o recorrido foi condenado por dois fatos diversos: (i)

estupro de vulnerável no ano de 2020, quando a vítima era menor de 14 anos, praticado na cidade de Cabo Frio, durante as férias; e (ii) crime importunação sexual praticado no ano de 2021 na casa da menor e do próprio acusado, em todos os fatos valendo-se, o recorrido, da condição de tio da vítima.

Não se descuida que, em relação à possibilidade de reconhecimento de continuidade delitiva entre os crimes de estupro de vulnerável e importunação sexual, haja divergência jurisprudencial. Contudo, respeitadas as opiniões em sentido diverso, entendo que não pode ser reconhecida a regra do crime em continuação, na medida em que os delitos não se referem a crimes da mesma espécie.

Veja-se que, enquanto o crime de estupro de vulnerável tutela a intangibilidade sexual da criança menor de 14 anos, presumindo violência em todo e qualquer ato libidinoso com ela praticado, a importunação sexual visa assegurar a autonomia da vontade, não havendo presunção de violência nesse caso.

Penso que deve ser aplicado, por analogia, o mesmo entendimento em relação à impossibilidade de reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes de estupro de vulnerável e estupro qualificado.

A esse respeito, no âmbito do julgamento do Tema Repetitivo n. 1.202, o Superior Tribunal de Justiça asseverou a impossibilidade de reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes de estupro, considerando que os tipos penais tutelam bens jurídicos distintos.

Destaco, a esse respeito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE ESTUPRO QUALIFICADO E ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA DA PENA. CONCURSO MATERIAL ENTRE OS CRIMES DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL E ESTUPRO QUALIFICADO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. CRIMES DE ESPÉCIES DIFERENTES. TUTELA DE BENS JURÍDICOS DISTINTOS. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado por estupro de vulnerável (art. 217-A, caput, c/c art. 226, II, Código Penal), por 116 (cento e dezesseis) vezes, em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal) e estupro qualificado (art. 213, § 1º, c/c art. 226, II, Código Penal), por 78 (setenta e oito) vezes, em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), em concurso material (art. 69 do Código Penal), à pena de 53 (cinquenta e três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado.

2. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso de apelação, afastando a aplicação da continuidade delitiva entre o crime de estupro de vulnerável e estupro qualificado. O impetrante alega constrangimento ilegal na aplicação do concurso material entre os crimes, sustentando que as infrações seriam de mesma espécie e foram praticadas contra a mesma vítima e em condições semelhantes, permitindo a aplicação do crime continuado.

II. Questão em discussão

3. As questões em discussão consistem em saber (i) se é possível a utilização de habeas corpus substitutivo de recurso cabível ou revisão criminal e (ii) se é possível aplicar a continuidade delitiva entre os crimes de estupro qualificado e estupro de vulnerável, considerando que foram praticados contra a mesma vítima.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos excepcionais de flagrante ilegalidade.

5. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que "Não é possível a aplicação da continuidade delitiva entre os delitos de estupro qualificado (art. 213, § 1.º, do Código Penal) e estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal), pois se tratam de tipos penais que tutelam bens jurídicos diversos e que possuem circunstâncias elementares bastante distintas. Enquanto o estupro de vulnerável tutela a dignidade sexual e o direito ao desenvolvimento da personalidade livre de abusos, o estupro qualificado tutela a liberdade sexual e o direito ao exercício da sexualidade sem coações. [...]" (REsp n. 2.029.482/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023).

6. Não se verifica, portanto, flagrante ilegalidade na aplicação do concurso material entre os crimes de estupro qualificado e estupro de vulnerável, visto que tais delitos tutelam bens jurídicos distintos. A continuidade delitiva exige que os crimes sejam da mesma espécie, tenham sido praticados em condições de tempo, lugar, maneira de execução semelhantes e haja unidade de desígnios, o que não ocorre entre os crimes de estupro qualificado e estupro de vulnerável, uma vez que são crimes com elementos objetivos e finalidades distintas.

7. A análise do caso concreto não revelou flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal que justificasse a concessão da ordem de ofício.

IV. Dispositivo

8. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC n. 931.648/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 16/12/2024 – grifo nosso).

Ocorre que, independentemente do entendimento que se adote acerca da possibilidade de os crimes de estupro de vulnerável e importunação sexual se encaixarem no conceito de crimes da mesma espécie, não estão presentes os demais requisitos necessários para a configuração da continuidade delitiva.

Isso porque, nos termos do art. 71 do Código Penal, são requisitos para o reconhecimento da continuidade delitiva que os crimes praticados sejam da mesma espécie e tenham sido cometidos nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, quando os subsequentes podem ser considerados continuação do primeiro.

Acerca do que se pode entender como tempo para a configuração do crime continuado, firmou-se, nesta Corte, o entendimento de *não ser possível a aplicação da regra quando os delitos tiverem sido praticados em período superior a 30 dias* (AgRg no REsp n. 1.503.538/SC, rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 21/5/2018).

Para alguns crimes, o critério de 30 dias vem sendo relativizado, na medida em que não se trata de um critério absoluto, mas tão somente de um parâmetro que deve ser observado conforme as peculiaridades do caso concreto.

Voltando ao caso dos autos, para além da discussão se os crimes são ou não da mesma espécie, não se observam as demais circunstâncias comuns de tempo e lugar de execução.

Veja-se que o crime de estupro de vulnerável foi praticado diversas vezes no ano de 2020, enquanto o delito de importunação sexual foi cometido ao longo do ano de 2021. Além disso, o crime de estupro foi praticado na cidade de Cabo Frio, aproveitando-se o recorrido dos momentos em que entrava no mar com a vítima, enquanto o crime de importunação sexual foi praticado na cidade de Petrópolis, na residência da vítima e, em outros momentos, na do recorrido.

Inviável, portanto, compreender que os atos subsequentes sejam considerados como continuação dos primeiros, já que ausente, também, o requisito de semelhança de tempo e lugar de execução.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso especial para restabelecer a sentença de primeiro grau, com a aplicação da regra do concurso material entre os crimes de estupro de vulnerável e importunação sexual.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0328478-7

REsp 2.230.135 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00013802420238190042 13802420238190042 202525402242

PAUTA: 02/06/2026

JULGADO: 02/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO : MARCOS VINICIUS BASTOS PACHECO

ADVOGADO : RODRIGO PEIXOTO AFFONSO DE PAULA - RJ231132

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Lesão Cometida em Razão da Condição de Mulher

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.